



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0028052/2019
Fls: 48

Processo: 030/0028052/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES N° 10848

RECORRENTES: WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA,

ENGRAXATARIA E CAFETERIA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Notificação de Exclusão do Simples Nacional n° 10848 lavrada por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 03000188071/2019 que o contribuinte não emitiu Nota Fiscal de Serviços eletrônica para parte dos serviços prestados entre agosto e setembro de 2016.

A irregularidade constatada pelo Fiscal foi apurada analisando os valores recebidos por meio de cartões de débito ou crédito em comparação com os valores declarados pelo contribuinte e motivou a sua exclusão do regime simplificado a partir de setembro de 2016.

O contribuinte foi intimado diversas vezes para esclarecer a origem das divergências encontradas e apresentar sua escrituração contábil, e limitou-se a responder que desconhecia qualquer diferença de valores.

Em 12 de novembro de 2019 impugnou a exclusão do regime questionando a validade das informações obtidas por meio do convênio de Cooperação Técnica n° 20 de 2015.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação

Contra essa decisão o contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Voluntário em 26/11/2020 argumentando:

Que as operadoras de cartão não gozam de fé pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0028052/2019
Fls: 49

Processo: 030/0028052/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Que a exclusão do Regime do Simples Nacional é medida desproporcional, pois ainda que se conclua pela existência de omissão de receita por parte do contribuinte, ela sempre se manteve dentro dos limites do regime simplificado.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

A fiscalização conseguiu comprovar que entre agosto e setembro de 2016 o contribuinte não emitiu nenhuma nota fiscal referente às receitas obtidas com prestação de serviço comprovadas por meio da análise de sua movimentação bancária, descumprindo frontalmente os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123 que rege o regime do Simples Nacional, ao qual aderiu em 14/05/2013:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor

A referida Lei Complementar segue atestando a competência da Secretaria de Fazenda de Niterói para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município."



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0028052/2019
Fls: 50

Processo: 030/0028052/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória representada pela emissão de notas fiscais configura infração prevista na lei que regula o regime do Simples Nacional, ocasionando a seguinte consequência extraída do aludido diploma legal:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

Ainda que a receita auferida por essas operações efetuadas sem a emissão de notas fiscais não ultrapasse o limite para permanência no regime do Simples Nacional, a lei determina sua exclusão do regime com fundamento no descumprimento reiterado do dever de emitir documentos fiscais.

A peça recursal não apresentou qualquer fato ou argumento apto a infirmar a constatação que fundamentou a exclusão do regime simplificado acerca da não emissão das notas fiscais.

Vislumbrando a perfeita subsunção dos fatos ocorridos à norma proibitiva, ao Fiscal autuante restou aplicar a sanção prevista em lei lavrando a Notificação ora discutida determinando a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Em momento algum de sua defesa a recorrente explica ou nega os motivos que justificaram a emissão da Notificação nº 10848, direcionando sua irresignação para o repasse de informações ao fisco estadual pelas operadoras de cartão de crédito e débito que serviram de base para a fiscalização efetuada, com fundamento no Convênio de Cooperação Técnica nº 20 de 2015.

Caso a recorrente pretendesse desconstituir as conclusões a que chegou a autoridade fiscal analisando a documentação enviada pelas operadoras de cartão



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0028052/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

de crédito e débito poderia ter juntado aos autos qualquer documentação representando a sua movimentação financeira apontando quais delas destoariam da apuração efetuada. Afirmar genericamente que as informações obtidas das operadoras de cartão de crédito e débito não merecem credibilidade sem exibir ao menos um comprovante de operação atestando que o valor apurado não corresponde ao real valor da operação, não é argumento robusto o suficiente para infirmar a veracidade da apuração efetuada na Ação Fiscal nº 03000188071/2019

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a notificação de exclusão.

Niterói, 10 de maio de 23



Processo 030028052/2019	Data 02/06/2023	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAZATARIA E CAFETERIA - ME

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2016. APURAÇÃO REALIZADA COM BASE EM DADOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO REPASSADOS POR OPERADORAS DE CARTÕES, OBTIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS FISCOS ESTADUAL E MUNICIPAL. CONTRIBUINTE QUE, EM RESPOSTA À INTIMAÇÃO FISCAL, RECONHECE QUE OS VALORES SE REFEREM A SERVIÇOS PRESTADOS NA BARBEARIA. CARACTERIZAÇÃO DA FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISO XI, E ART. 26, INCISO I, DA LC Nº 123/2006. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

A decisão de primeira instância (fls. 30), fundamentada no parecer de fls. 22/29, considerou que:

- o inciso XI do art. 29 da LC nº 123/2006 estabelece a exclusão do contribuinte do regime simplificado quando tiver sido constatado descumprimento reiterado da obrigação contida no art. 26, inciso I, de emissão de nota fiscal pelo contribuinte;

- no caso dos autos, a exclusão foi motivada pela falta de emissão de notas fiscais de serviços pelo contribuinte, nas competências de agosto de 2016 a maio de 2017;

- tendo em vista que a falta de emissão de notas fiscais de serviços constitui descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 26, inciso I, da LC nº 123/2006 e que, quando ocorrida em dois ou mais períodos de apuração, é considerada prática reiterada de infração, verifica-se que o contribuinte incidiu em situação motivadora da exclusão do Simples Nacional;

- a impugnante não apresenta provas que afastem o motivo da exclusão do Simples Nacional;

- as informações referentes a operações com cartões de crédito e de débito foram repassadas pela Secretaria Estadual de Fazenda do Rio de Janeiro com base



Processo	Data	Folhas
030028052/2019	02/06/2023	

na Resolução SMF nº 033/2018, no convênio de Cooperação Técnica nº 20/2015 e Resolução SEFAZ nº 253/2018;

- ao contribuinte é garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, cabendo à impugnante informar, caso existentes, eventuais cancelamentos de vendas por cartão em que não houve a prestação de serviço;

- o fiscal solicitou, por meio da intimação nº 10791, que a impugnante discriminasse os valores relativos a receitas de serviços e de vendas de mercadorias, tendo sido respondido que todas as contas correspondiam a serviços na barbearia, reconhecendo, portanto, que as notas fiscais foram emitidas em valores menores do que a movimentação com cartão;

- na forma do art. 80 do CTM, o valor das operações que deve ser informado pela operadoras de cartão, incluindo os juros cobrados do cliente, integra a base de cálculo do ISS;

- a questão referente à faixa de faturamento da empresa é irrelevante, tendo em vista que o contribuinte foi excluído do Simples Nacional devido à falta de emissão de nota fiscal, de forma reiterada.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 39/42) argumentando que:

- na impugnação, ficou demonstrado que as informações prestadas pelas operadoras de cartões não merecem credibilidade, tendo em vista que a legislação prevê a inclusão de dados que não poderiam ser considerados como receita da empresa, como operações canceladas e juros de financiamento;

- as operadoras de cartões não possuem fé pública, manipulando as informações a contento;

- ainda que se entenda que o contribuinte deva recolher diferenças de ISS e multas, a punição de exclusão do Simples Nacional é absolutamente desnecessária, tendo em vista que a receita indicada pelo fisco como tendo sido omitida se enquadra nas faixas de permanência do Simples Nacional;

- a exclusão inviabilizaria a continuidade da empresa.

A recorrente requer, portanto, que seja cancelada a exclusão do Simples Nacional.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer às fls. 48/52, assinalando que:

- o fiscal conseguiu comprovar que nos meses de agosto e setembro de 2016 o contribuinte não emitiu notas fiscais de serviços, conforme apurado pela análise da movimentação bancária da empresa;

- a legislação referente ao Simples Nacional, especialmente art. 26, inciso I, e 29, inciso XI, da LC nº 123/2006, determina a exclusão do contribuinte do Simples Nacional no caso de descumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de NFS-e durante 2 ou mais períodos de apuração;

Processo	Data	Folhas
030028052/2019	02/06/2023	

- ainda que a receita auferida pelo contribuinte não ultrapasse o limite para a permanência no regime simplificado, a legislação determina a exclusão por descumprimento reiterado da obrigação de emitir notas fiscais;

- a recorrente não apresentou qualquer fato ou argumento capaz de afastar a constatação feita pela fiscalização;

- a recorrente poderia ter juntado aos autos documentação atestando a sua movimentação financeira, indicando quais valores destoam da apuração fiscal, contido, não o fez.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, verifico que o recurso voluntário foi interposto tempestivamente, tendo em vista que a ciência da decisão proferida em primeira instância ocorreu em 04/11/2020 (fls. 35) e o recurso foi interposto em 26/11/2020, conforme carimbo e informações da FNPF (fls. 37 e 39), tendo sido observado, portanto, o prazo estabelecido no art. 166 da Lei nº 3.368/2018.

Relativamente ao mérito, a notificação em exame trata da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, em decorrência da apuração realizada pelo auditor fiscal de que houve falta de emissão de notas fiscais de serviços nos meses de agosto e setembro de 2016.

No que tange ao descumprimento da obrigação tributária acessória de emissão de notas fiscais de serviços, a própria recorrente reconhece o cometimento da infração, tendo em vista que, em resposta à intimação fiscal nº 10791, consignou que os valores divergentes, apurados com base nas informações fornecidas pelas operadoras de cartões, correspondiam a serviços na barbearia.

Quanto à alegação de que as informações fornecidas pelas operadoras de cartões não mereciam credibilidade, caberia à recorrente comprovar, quais os valores estariam incorretos, apresentando eventuais comprovantes de cancelamentos de serviços, de estorno, de cobrança de juros financeiros ou outro documento que pudesse afastar os dados obtidos por meio do convênio de Cooperação Técnica celebrado entre os Fiscos estadual e municipal.

Em relação às informações prestadas por operadoras de cartões ao Fisco estadual e repassadas ao Fisco municipal, trata-se de assistência colaborativa entre os Fiscos, permitida expressamente pelo art. 199, *caput*, do CTN, que estabelece:

Processo 030028052/2019	Data 02/06/2023	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

“Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.”

Com efeito, o referido dispositivo, muitas vezes ignorado, é de fundamental importância para as Administrações Tributárias, sendo um instrumento válido e eficaz para a coleta de dados necessários à apuração de elementos que norteiam a obrigação tributária.

No caso em apreço, foi justamente por meio da assistência mútua entre os Fiscos que se tornou possível aferir os valores obtidos pelo contribuinte relativos a vendas efetuadas com pagamento pelo cliente através de cartões de crédito e de débito.

Neste sentido, os montantes informados pelas operadoras de cartões possuem fé e caberia ao contribuinte refutar, por meio de documentação idônea, os valores repassados. No caso dos autos, além de não acostar qualquer documento que afastasse a idoneidade dos valores repassados, o contribuinte ainda respondeu, após regularmente intimado, que tais montantes correspondiam a serviços prestados.

Deve-se salientar, ainda, que a afirmação de que parte dos valores repassados pelas operadoras não correspondem a receitas de serviços não tem o condão, por si só, de afastar a veracidade e a idoneidade dos valores informados pelas operadoras. Neste aspecto, frisa-se, novamente, que competiria ao contribuinte apresentar, entre os valores informados pelas operadoras, quais montantes não correspondem a receitas de serviços, por terem sido cancelados ou estornados, bem como quais seriam cobrados como juros de financiamento, que não se confundem com os juros decorrentes de vendas a prazo, cobrados diretamente dos clientes, e que integram o preço dos serviços, nos termos do art. 80 do CTM (Lei nº 2.597/2008).

Quanto ao embasamento para a exclusão do regime simplificado, o art. 29, inciso XI c/c o art. 26, inciso I, da LC nº 123/2016 dispõe expressamente que a constatação do descumprimento reiterado da obrigação tributária acessória de emissão de notas fiscais constitui motivo ensejador da exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Desse modo, diante da constatação de que a recorrente não emitiu notas fiscais de serviços referentes à parte das receitas das competências de agosto e de setembro de 2016, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional.



Processo	Data	Folhas
030028052/2019	02/06/2023	

A jurisprudência pátria corrobora o entendimento acima, conforme se infere dos seguintes julgados, referentes a situações específicas de exclusão do Simples Nacional com base em dados obtidos pelo Fisco com base em informações prestadas por operadoras de cartões:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO DO REGIME DE SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO LEGAL. ATO REVESTIDO DE REGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, as autoridades e os agentes fiscais tributários somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 601.314, analisado sob a ótica da repercussão geral, decidiu que "o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

- **Hipótese na qual o Fisco recorreu à prestação de informações pela operadora de cartão de crédito para apurar a prática de infração ao art. 26 da Lei Complementar nº 123/06, cuja penalidade prevista é a exclusão do regime do Simples Nacional.** (TJ-MG, Agr. Instr. nº 1.0000.22.153036-3/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, julgado em 23/08/2022)

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Decisão Monocrática. Exclusão do impetrante do regime tributário do Simples Nacional. Omissão de receitas. Comparação entre informações obtidas com operadoras de cartão de crédito/débito com a receita informada pelo contribuinte. Ciência do contribuinte acerca da decisão administrativa de exclusão do regime tributário diferenciado. Impugnação aos autos de infração, sem interposição de recurso administrativo contra decisão administrativa - medidas cuja distinção é de incontroverso conhecimento do impetrante. Hipótese que se enquadra no art.5º



Processo 030028052/2019	Data 02/06/2023	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

da LC 105/2001, e não no art.6º da referida LC, não configurando quebra de sigilo. **Informações referentes aos montantes globais movimentados obtidas junto às administradoras de cartões de crédito pelo Fisco não afronta o direito à ampla defesa do contribuinte, haja vista a devida possibilidade de apresentação de defesa junto ao procedimento administrativo instaurado.** Decisão que excluiu a empresa do regime que restou irrecorrida. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento na forma do art.557, caput, do CPC.”

(TJ-RJ, AC nº 0355920-24.2013.8.19.0001, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Mario Guimarães Neto, julgado em 15/03/2016)

“Ementa: Ação ordinária. **Pretensão de anular ato de exclusão da autora do Simples Nacional por prática reiterada de infração tributária. Fornecimento de dados por empresa operadora de cartão de crédito e débito. Conduta administrativa em conformidade com a legislação estadual.** Processo administrativo regularmente instaurado, que assegurou ampla defesa ao contribuinte. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. Inexistência de erro material ou omissões. Embargos de declaração rejeitados.”

(TJ-SP, Embargos de Declaração nº 1031453-47.2016.8.26.0224, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, julgado em 04/02/2019)

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. **EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FORNECIMENTO DE DADOS POR EMPRESA OPERADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO.** Conduta conforme à legislação estadual. **Verificada a incompatibilidade entre os dados fornecidos e a receita bruta declarada ou auferida, deve o contribuinte ser des enquadrado do Simples.** Hipótese em que se propiciou ampla defesa ao contribuinte. Sentença que denegou a segurança mantida. Recurso improvido.”

(TJ-SP, AC nº 0023591-23.2012.8.26.0114, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Moacir Peres, julgado em 21/10/2013)

No que se refere à alegação de que, ainda que se considerasse a receita omitida pela empresa, o valor total não atingiria o limite máximo para a permanência no Simples Nacional, trata-se de argumento que não encontra qualquer respaldo legal, tendo em vista que a legislação do Simples Nacional não prevê que o limite seja uma regra a ser observada no caso de exclusão por infração reiterada da obrigação de emissão de notas fiscais de serviços. A referida obrigação constitui, na verdade, dever legal imposto ao contribuinte de fundamental



Processo 030028052/2019	Data 02/06/2023	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

importância para o registro das receitas obtidas pelo contribuinte e para o controle e fiscalização por parte dos Fiscos.

Decorre daí que, como o regime de tributação do Simples Nacional é diferenciado e favorecido, as regras a serem obedecidas pelos optantes do regime devem ser bem delineadas e com um rigor específico que obste um descontrole das operações praticas pelos contribuintes, inclusive no tocante as justificativas para a exclusão do regime simplificado, verificando-se, portanto, que a exclusão por descumprimento, de forma reiterada, de obrigação acessória, não tem qualquer relação com o valor da receita eventualmente omitida. Neste sentido, releva anotar a seguinte jurisprudência (grifamos):

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. O ato coator impugnado consiste na exclusão da empresa ora apelante, do regime do Simples Nacional, que se deu com fundamento no art. 29, inciso XI, da Lei Complementar nº 123/2006, regulamentado pela Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, cuja redação foi dada pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, com efeitos retroativos a 31/01/2009, pela "não emissão reiterada de documento fiscal", "com consequente omissão de receitas apurada entre os valores declarados nas DASN anos-base 2009 e 2010 e DEFIS (PGDAS-D) anos-base 2011, 2012, 2013 e 2014, em confronto com operações com cartões de crédito e débito". Conforme esclarecido pelos impetrados, apenas depois do início da ação fiscal a impetrante tomou a iniciativa de efetuar nova escrituração e obter o parcelamento. Entretanto, nos termos do art. 12-A, da Lei Estadual nº 5.147, de 2007, a retificação tardia não tem o condão de evitar a exclusão do Simples. O excepcional regramento do Simples Nacional é uma vantagem concedida pela legislação ao pequeno empresário de boa-fé. Desse modo, ainda que o limite do Simples não seja ultrapassado pela re-escrituração apresentada, a não emissão reiterada dos documentos fiscais afasta a premissa de boa-fé e o propósito protetivo do pequeno empreendimento, que norteia o regime simplificado. Não se pode admitir que empresas continuem a descumprir tranquilamente as obrigações acessórias previstas na legislação Fluminense, deixando reiteradamente de apresentar a escrituração incorreta, haja vista que isso afeta não apenas os interesses do Fisco, mas também a lisura que deve nortear a competição entre as empresas. Acresce observar que, o que a Lei Complementar nº 139, de 2011 introduziu foi o termo "reiterado", quando acrescentou o inciso XI ao art. 29, da LC nº 123/06, vez que o inciso I, do art. 26, da Lei Complementar nº 123/06 já previa a



Processo	Data	Folhas
030028052/2019	02/06/2023	

obrigação das microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, de emitirem documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com as instruções expedidas pelo Comitê Gestor, sendo que a redação original já permitia a exclusão do simples em caso de descumprimento, uma vez apenas. Correta a decisão do Auditor Fiscal que, nos autos do Processo Administrativo, decidiu pela exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional. Recurso a que se nega provimento.” (TJ-RJ, AC nº 0083087-16.2018.8.19.0001, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Denise Levy Tredler, julgado em 28/07/2022)

Em relação aos argumentos expostos pela recorrente relativos à sua situação econômico-financeira, embora relevantes sob outros aspectos, não produzem efeitos em termos tributários, sendo indiferentes no enfoque da LC nº 123/2006, devendo a autoridade fiscal pautar-se no princípio da legalidade, não cabendo avaliação específica e individual da situação econômico-financeira de cada contribuinte, para efeitos de apuração de irregularidades e de aplicação da exclusão do Simples Nacional.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 02/06/2023.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento:	00189/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/06/2023 17:53:29		
Código de Autenticação:	01AC57E65705CD0C-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/028.052/2019 "Wagner Brun Moura Barbearia Engraxataria e Cafeteria"
CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.425ª SESSÃO HORA: - 11:40h

DATA: 07/06/2023

PRESIDENTE: - Luiz Alberto Soares

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Rodrigo Fulgoni Branco
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira
CC, em 07 de junho de 2023

Documento assinado em 01/07/2023 17:01:46 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00191/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 30/06/2023 22:47:50
Código de Autenticação: 5DC690478430CF86-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/028.052/2019 - "WAGNER BRUN MOURA BARBEARIA ENGRAXATARIA E
CAFETERIA
RECURSO VOLUNTÁRIO"**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 07 de junho de 2023

Documento assinado em 01/07/2023 17:01:48 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00151/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 3.156/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/07/2023 21:43:23		
Código de Autenticação:	9CC04F7E81A1B8FA-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.156/2023: - SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2016. APURAÇÃO REALIZADA COM BASE EM DADOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO REPASSADOS POR OPERADORAS DE CARTÕES, OBTIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS FISCOS ESTADUAL E MUNICIPAL. CONTRIBUINTE QUE, EM RESPOSTA À INTIMAÇÃO FISCAL, RECONHECE QUE OS VALORES SE REFEREM A SERVIÇOS PRESTADOS NA BARBEARIA. CARACTERIZAÇÃO DA FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISO XI, E ART. 26, INCISO I, DA LC Nº 123/2006. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CC em 07 de junho de 2023

Documento assinado em 04/07/2023 13:57:12 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Erro. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATEARA E CAFETERIA - ME
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,320
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: CENTRO CEP: 24.020.206

DATA:12/07/2023 PROC. 030/028052/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/018967/2019, o qual foi julgado no dia 08/03/2023 e teve como decisão, nega-se provimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

ASSIL MLHSFaria Maria Lucia F. S. Farias
Matricula 239.121-0

PROCESSO Nº 020/1803/2021- PORTARIA Nº 303/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/1805/2021- PORTARIA Nº 302/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/1953/2022- PORTARIA Nº 1277/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/1953/2022- PORTARIA Nº 1277/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/2320/2021- PORTARIA Nº 435/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/2322/2021- PORTARIA Nº 433/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/2363/2022- PORTARIA Nº 1613/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/2790/2022- PORTARIA Nº 1936/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5521/2021- PORTARIA Nº 1766/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5522/2021- PORTARIA Nº 1767/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5523/2021- PORTARIA Nº 1768/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5524/2021- PORTARIA Nº 1769/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5525/2021- PORTARIA Nº 1770/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5526/2021- PORTARIA Nº 1771/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5527/2021- PORTARIA Nº 1772/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5528/2021- PORTARIA Nº 1773/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5529/2021- PORTARIA Nº 1774/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5530/2021- PORTARIA Nº 1775/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5532/2021- PORTARIA Nº 1776/2021- PACHECO para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5533/2021- PORTARIA Nº 1777/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND,	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5724/2020 - PORTARIA Nº 327/2020- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND	em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/1551/2022- PORTARIA Nº 964/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND	em substituição à	JORGIANE SOARES

EXTRATO Nº 68/2023-SMA

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 273950. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e a empresa CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S.A. OBJETO: Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 06 (seis) Certificados Digitais para servidores da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Niterói. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação. VALOR: R\$ 2.024,46 (dois mil vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos). VERBA: P. T. nº 17.01.04.122.0145.6282; C.D. nº 33.90.40; FONTE 1.704.00; Nota de Empenho nº 001936 datada de 20/07/2023. FUNDAMENTO: Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e despachos contidos no processo nº 990/21844/2023. DATA DA ASSINATURA: 21 de julho de 2023.

Despacho do Secretário

Pagamento de Férias não gozadas – Deferido – 9900029321/2023
Licença Especial – Deferido – 12 (doze) meses – de 24/07/2023 à 23/07/2024 - 20/865/2023
Alteração Cadastral – Deferido – 9900030249/2023
Licença Esperical – Indeferido – 9900030670/2023
Adicional – Deferido – 9900026810/2023
Sindicância – Arquite-se, de acordo com a conclusão da COPAD – 20/2320/2021
Baixa de Bens – Ciente, autorizo o descarte dos bens – 9900030661/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/010049/2018 (Processo espelho 030/010416/2021)– LUIZ CARLOS DIAS VIANNA.- "Acórdão nº 3.161/2023: IPTU. Recurso de ofício e recurso voluntário. 1) lançamento complementar referente aos exercícios de 2013 a 2018: Manutenção parcial do lançamento, com a exclusão da revisão relativa a três elementos cadastrais (área do lote, pedologia do lote e topografia do lote), por restar configurado erro de fato conhecido pelo setor do IPTU, e com a retificação da área edificada do imóvel, em face da nova vistoria realizada pelo SEDIL, que apurou uma área edificada de 266,02 m²). 2) Lançamento anual de ofício referente ao exercício de 2019: constatação pelo setor competente da SMF de que os dados cadastrais do imóvel estavam incorretos. Possibilidade de adequação à realidade fática do imóvel. Poder-dever da administração pública. Alterações cadastrais promovidas anteriormente ao lançamento anual de ofício. Controvérsia relativa à área do lote dirimida pela SMU. Informações do RGI, quanto à área do lote, vagas e imprecisas. Desmembramento anterior à lei nº 6.766/1969, que depende somente de certidão municipal quanto à apuração da área do lote. Retificação que deve ser efetivada somente em relação à área edificada do imóvel, conforme a nova vistoria promovida pelo SEDIL. Conclusão: Recurso de ofício conhecido e desprovido e recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

030/018967/2019– ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS LTDA.- "Acórdão nº 3.096/2023: - Simples nacional. Exclusão. A comprovação de ocupação de várias empresas num mesmo espaço físico, com o mesmo objetivo social camuflando através de pessoas interpostas, a receita autoriza sua exclusão do regime simplificado. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/012888/2018 (Processo espelho 030/011347/2021)– NEARIS DOS SANTOS CARVALHO– ARCE DOS SANTOS- "Acórdão nº 3.152/2023: IPTU – Notificação de lançamento complementar – Recurso voluntário – Cerceamento do direito à ampla defesa – Inocorrência – Alteração de dados cadastrais – Correta aplicação da legislação municipal – Falta de cumprimento da obrigação prevista no art. 29 do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/016007/2021– SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.- "Acórdão nº 3.150/2023: Exclusão do simples nacional. A não escrituração do livro caixa autoriza a exclusão da empresa desse regime, conforme disposição prevista no artigo 29, inciso VIII (oitavo) do artigo 123 da Lei Complementar. Se a exclusão se deu por esse motivo e a recorrente não impugna especificamente essa infração, a omissão gera o não conhecimento da impugnação e se o procedimento se repete nas razões recursais, o recurso segue pelo mesmo caminho. Recurso voluntário que não se conhece."

030/028052/2019– WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA ENGRAZATARIA E CAFETERIA LTDA.- "Acórdão nº 3.156/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços nos meses de agosto e setembro de 2016. Apuração realizada com base em dados de cartões de crédito e de débito repassados por operadoras de cartões, obtidos por meio de convênio de cooperação técnica entre os fiscos estadual e municipal. Contribuinte que, em resposta à intimação fiscal, reconhece que os valores se referem a

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 26/07/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT

Processo: 030/0028052/2019

Fls: 70

serviços prestados na barbearia. Caracterização da falta de emissão de notas fiscais. Incidência do disposto no art. 29, inciso XI, e art. 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/018934/2018- PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.- "Acórdão nº 3.082/2023: - ISS. Competência de recolhimento. O recolhimento se faz no município onde o prestador desenvolva sua atividade seja ela temporária ou permanente. Recurso voluntário que se nega provimento."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Proc. administrativo nº 9900029984/2023

Considerando as informações, documentos e despachos contidos nos autos do processo em epígrafe, **RATIFICO**, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e **AUTORIZO** a contratação da empresa: **INVE SABER ASSESSORIA, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 24.784.069/0001-11**, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para contratação de empresa especializada para realização do evento de avaliação dos Conselheiros Tutelares, no quadriênio 2024/2027, atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, vinculado a esta Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
COMUNICADO

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – Niterói, no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal Nº 919/1991, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal Nº 3361/2018, através da Comissão Especial do Processo de Escolha para Conselheiros Tutelares do Município de Niterói – mandato 2024/2027, comunica:

A relação dos candidatos deferidos e aptos a realizarem o estudo dirigido no sábado dia (29/07/23) e a prova no domingo dia (30/07/23).

CT I**NÚMERO DE INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO**

01 Terezinha Aparecida Vieira
02 Carla Macedo da Cunha da Silva
05 Bárbara Cristina de Carvalho Abreu Lima
08 Natalina Rodrigues Machados dos Santos
18 Marcia Ângelo de Aquino Rodrigues
22 Rafael de Carvalho Pereira
27 Fábio Geraldo Veloso
28 Maria Ester Lourenço
29 Rafael Lírio Guimarães
33 Priscilla Viviane Araujo de Figueiredo
37 Rodrigo de Souza Lima
43 Gabriela Poluceno Fortes
44 Tatiane dos Santos Pereira
52 Thiago Norton Mendes
55 Vinicius Silva de Souza
56 Silvia Lucia da Luz
66 Daniel Martins Gregorio Costa
88 Alan Carlos de Oliveira Leite
89 Luana Gregório Soares

CT II**NÚMERO DE INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO**

03 Alcemaria Freitas de Souza
19 Claudia Maria De Oliveira
20 Joel Marcelo de Lima Lopes
21 Adelthan Custódio Fagundes de Oliveira
24 Luana Zeni Ferreira De Oliveira
26 Sônia Rejane Pimenta
31 Rosângela Maria Soares De Jesus
45 Maria Jose De Amorim Tavares
47 Aline Rocha Sant'Anna Falabello Rangel
53 Leila Margarida Garcia Brito
57 Angélica Batista De Souda Brum
63 Victor Hippert Stuart Boden
65 Édson Brito De Lima
76 Eliana Virgilio De Souza
79 Elizabetha Rodrigues Borges Conceição
80 Ternalia Macedo Vargas Teixeira
85 Jan Lui Santos Da Silva
94 Martha Lucia Briola De Sousa
95 Neilsa Martins Pinheiro

CT III**NÚMERO DE INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO**

09 Robson Pereira do Nascimento
07 Carlos Augusto Sant'Anna
10 Rodrigo Batista Sant'Anna
12 Paulo Affonso de Oliveira
13 Paulo Roberto Gonzalez Ferre Nascimento
14 Danielle Anchieta Seghir Cariello
15 Tomires Pimentel Barbosa
25 Hugo Leonardo Monteiro de Oliveira
34 Yvone de Souza Ferreira Leixas
35 Alessandra Vieira de Almeida
36 Neilson Pereira do Nascimento
38 Luciane Mello de Oliveira
40 Katelen Pereira Cunha
48 Viviane da Silva Magalhães de Carvalho
49 Ângela Simone Costa de Oliveira
50 Marcelle Rego de Moura
51 Fabiana Cristina na Silva Brandão
67 Fernanda Rangel Viégas Zeferino
70 Suely Souza da Costa
73 Gustavo Gonçalves da Silva
74 Lucimar Fernandes dos Santos
91 Francisco Wagner de Araujo
93 Luiz Otávio Ferreira dos Santos
96 Renata França Peres